



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

## **Parecer 002/2018 – CREFITO-4**

**ASSUNTO:** Parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região acerca do sigilo profissional e do dever de notificar crimes sexuais e outros atos de violência contra a mulher.

### **PARECER:**

A legislação impõe aos(às) agentes de saúde o dever de notificar crimes sexuais e outros atos de violência contra a mulher. Assim, embora exista, em princípio, um aparente conflito entre o sigilo profissional e o dever de notificação de atos de violência, não deve prevalecer o sigilo em tais casos.

Trata-se de hipótese excepcional, na qual o sigilo não encontra respaldo, eis que deve ser resguardada em primeiro lugar a saúde física e psicológica da mulher, muito mais importante no sopesamento de bens a serem preservados. Ademais, a notificação, como medida de proteção às mulheres vítimas de violência, se insere, reflexamente, em âmbito maior, já que repercute no interesse público de combate à violência contra a mulher, triste realidade de alta incidência no Brasil.

Desse modo, a notificação das violências foi estabelecida como obrigatória por vários atos normativos, entre os quais cumpre aqui destacar:

- **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Nos termos dessa lei, constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados. Entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Não prepondera o sigilo profissional em tais casos, já que a lei estabelece como infração da legislação referente à saúde pública a inobservância das obrigações de notificação.

Ademais, é preciso esclarecer que notificar um ato de violência às autoridades não se confunde com dar publicidade ampla ao caso, visto que a notificação tem caráter sigiloso, não acarretando exposição da vítima. Com efeito, a lei prevê que a identificação da vítima fora do âmbito dos serviços de saúde somente se justifica em caráter excepcional, quando houver risco à comunidade ou a própria vítima. Nesse sentido dispõe o art. 3º da Lei:

*Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

*Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.*

- **Lei nº 12.461, de 26 de julho de 2011**, que estabelece a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra a pessoa idosa atendida em serviço de saúde:

*Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:*

*§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.*

- **Decreto nº 5.099, de 3 de junho de 2004**, que regulamenta a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher:

*Art. 1º Ficam instituídos os serviços de referência sentinela, aos quais serão notificados compulsoriamente os casos de violência contra a mulher, definidos na Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.*

*(...)*

*Art. 4º O instrumento de notificação compulsória é a ficha de notificação, a ser padronizada pelo Ministério da Saúde.*

Logo, a notificação compulsória é tida em nosso sistema como importante instrumento de proteção à vítima e de combate à violência contra a mulher, existindo obrigação legal imposta aos(às) agentes de saúde de proceder à notificação. Essa comunicação, como visto, não deve acarretar constrangimento à vítima, dado o seu caráter sigiloso.

Portanto, a paciente deve ser alertada dessa circunstância, bem como do caráter compulsório da notificação, pelo(a) fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2018.



**Anderson Luís Coelho**  
Presidente do CREFITO-4